



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.724270/2010-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-006.107 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 28 de junho de 2023
Recorrente PAULO ALBERTO ALMEIDA LIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO EM DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Somente podem ser compensados o Imposto de Renda Retido na Fonte, quando for devidamente comprovada, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, a sua retenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento, do ano-calendário 2008, na qual foi apurado IRPF/2009 Suplementar de R\$ 3.343,36, multa de mora e juros de moratório (atualizado até 30/11/2010) total do crédito tributário apurado R\$ 4.493,80.

2. De conformidade com as descrições dos fatos e enquadramento legal fls.42: consta que houve:


Compensação Indevida de Imposto de renda retido na Fonte.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ *****3.982,72, referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre a renda descontado na fonte, nos termos do Decreto-Lei nº 1.736, art. 8º, de 20 de dezembro de 1979. Assim, o Sr. Paulo Alberto Almeida Lira, CPF 090.065.164-49, é solidariamente responsável pelo IRPF não recolhido pela fonte pagadora no valor de R\$ 3.982,72 (R\$ 6.485,03, em DIRF R\$ 2.502,31, já pagos).

3. Devidamente cientificado da autuação, o contribuinte apresentou a impugnação, fls. 02/06, alegando em síntese que:

6. Contudo, em que pese todo o trabalho e conduta do Senhor Agente Fiscal, a presente Notificação não merece prosperar, consoantes razões que passamos a expor. Senão vejamos.



7. Primeiramente, no que diz respeito à Responsabilidade Tributária, podemos afirmar que no Direito Tributário, tal instituto define quem tem obrigação de pagar o tributo. Essa Responsabilidade pode ter dois sentidos, um amplo e um restrito.

8. No que diz respeito ao sentido amplo, a Responsabilidade Tributária é a submissão de determinada pessoa, contribuinte ou não, ao direito do fisco de exigir a prestação da obrigação tributária, ou seja, o pagamento de determinado tributo.

9. Com relação, ao sentido restrito, a Responsabilidade Tributária é a submissão, em virtude de disposição legal expressa, do sujeito que não é contribuinte, ao direito do Estado de exigir a prestação da obrigação tributária.

10. O contribuinte é o sujeito passivo direto da obrigação tributária. Ele tem obrigação direta pelo pagamento do tributo. Sua capacidade tributária é objetiva, pois decorre da lei, não de sua vontade. Essa capacidade independe da capacidade civil e comercial do contribuinte

11. Já o responsável é o sujeito passivo indireto da obrigação tributária. Ele não é vinculado diretamente com o fato gerador, mas por imposição legal, é obrigado a responder pelo tributo.

12. Para o CTN, a Responsabilidade Tributária caracteriza-se quando a lei fixa em outra pessoa vinculada direta ou indiretamente com o fato gerador, o dever do pagamento do tributo, nas hipóteses que este não deve ser pago pelo sujeito passivo direto, o qual assume a responsabilidade subsidiária.

13. Em virtude do exposto, trazendo à baila para a situação em questão, temos de um lado o **Impugnante**, ora, sujeito passivo direto, e **Xinguara Indústria e Comércio S/A**, ora sujeito passivo indireto da obrigação tributária. Logo, mesmo que a **Empresa** não tenha vinculação direta com o fato gerador, porém, por ser ela responsável

em recolher o IRPF (imposto de renda pessoa física) na Fonte, primeiramente ela é quem deverá ser notificada em vez do **Impugnante**. Isso porque, a verba foi retida quando do recebimento do seu pró-labore (**doc.03**), ficando a cargo da empresa o repasse aos cofres públicos. A empresa, inclusive, aderiu ao Programa do Refis IV (**doc.02**), tendo incluído seus débitos no bojo do referido parcelamento.

14. Observa-se que a Fazenda Nacional cometeu um erro ao notificar o Impugnante, pois primeiramente deverá esgotar todas as possibilidades com a **Empresa** devido a Responsabilidade Subsidiária inerente ao **Impugnante**.

18. De acordo com os fatos supramencionados, entende-se que o **Impugnante** possui a obrigação subsidiária em relação ao crédito tributário presente nesta impugnação, logo, cabe a Fazenda Nacional, como credora do tributo, respeitar a ordem de preferência legal, e cobrar o débito contra o Responsável Subsidiário, ora Impugnante, tão-somente se o devedor principal, Xinguara Industria e Comércio S/A, não quitar a obrigação principal .

Isto posto, demonstrada a total nulidade da Notificação de Lançamento ora impugnada, requer que se digne a V.Sa declará-la, determinando a conseqüente extinção do procedimento fiscal, ou quando assim não entenda, ad argumentadum tantum, que, quanto ao mérito, julgue procedente a presente impugnação, tornando sem efeito a respectiva Notificação de Lançamento, face à Responsabilidade Subsidiária do Impugnado com relação ao crédito fiscal reclamado.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

IRPF - GLOSA DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE -RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Em decorrência do princípio da responsabilidade tributária solidária, deve ser mantida a glosa do valor do imposto retido na fonte, quando restar comprovado que o valor não foi recolhido que o contribuinte seja sócio ou gerente da fonte pagadora dos rendimentos.

DIREITO AO CONTRADITÓRIO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO.

Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa durante a ação Fiscal, posto que se trata de fase pré-processual em que se verifica o cumprimento das obrigações tributárias. Somente com a impugnação é que se inaugura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

DECISÕES JUDICIAIS. E ADMINISTRATIVAS EFEITOS. A extensão dos efeitos das decisões judiciais, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, possui como pressuposto a existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade da lei que esteja em litígio e, ainda assim, desde que seja editado ato específico do Sr. Secretário da Receita Federal nesse sentido. Não estando enquadradas nesta hipótese, as sentenças judiciais só produzem efeitos para as partes entre as quais são dadas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/09/2013, o sujeito passivo interpôs, em 23/10/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) a fonte pagadora é a responsável pelo informe de rendimentos entregue e pelo recolhimento do imposto de renda retido na fonte

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Do Mérito

Da Compensação Indevida de IRRF

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida *com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.* (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que o interessado ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, *não apresentando novas razões de defesa perante este Colegiado.*

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado *a quo*; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, *utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:*

Voto

4. A impugnação é dotada dos pressupostos legais de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, portanto dela conheço e passo a apreciá-la juntamente com as demais peças processuais à luz da legislação vigente.

5. Quanto à glosa do IRRF, há que se observar o disposto nos arts. 942 e 943, § 2º do RIR/1999:

Art. 942. As pessoas jurídicas de direito público ou privado que efetuarem pagamento ou crédito de rendimentos relativos a serviços prestados por outras pessoas jurídicas e sujeitos à retenção do imposto na fonte deverão fornecer, em duas vias, à pessoa jurídica beneficiária Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, § 2º, e Lei nº 6.623, de 23 de março de 1979, art. 1º).

Parágrafo único. O comprovante de que trata este artigo deverá ser fornecido ao beneficiário até o dia 31 de janeiro do ano-calendário subsequente ao do pagamento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 86).

Art. 943. (...).

(...)

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55)."

6. Ainda, o art. 87 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000 de 26/03/1999, dispõe:

". Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

(.....)

IV – o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

§2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§1º e 2º, e 8º, §1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).

Consoante o art. 8º, do Decreto-lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979,

"São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos débitos decorrentes do não recolhimento do imposto de renda descontado na fonte."

6.1 Sobre a matéria, a IN SRF nº 28, de 22 de março de 1984, estabelece em seus itens 1 e 2:

"1. Fica suspensa a eventual restituição de imposto de renda, atribuída a diretores de pessoas jurídicas, sociedades de economia mista e empresas públicas, quando essas pessoas jurídicas não tenham recolhido à Fazenda Nacional imposto de renda que retiveram na fonte.

2. O disposto no item anterior se estende a titular de firma individual e a sócios-gerentes de sociedades.”

6.2. Iniciando análise das considerações do contribuinte, é de se esclarecer nos termos do artigo 8º do Decreto-lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, são solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos débitos decorrentes do não recolhimento do imposto de renda descontado na fonte. Essa norma é a matriz-legal do art. 723 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99).

7. Significa dizer, que a responsabilidade tributária se estende a uma terceira pessoa (responsabilidade de terceiros): sócio, diretor, gerente ou representante legal da pessoa jurídica de direito privado, pelos débitos decorrentes do não recolhimento do imposto de renda descontado na fonte. No caso em julgamento, do imposto retido do próprio impugnante, pois é sócio e Presidente da fonte pagadora. A distinção entre dever e responsabilidade nos ajuda entender melhor a razão desta ponderação. O contribuinte tinha o dever, na condição de diretor gestor da empresa (fonte pagadora), de determinar o recolhimento do imposto de renda retido na fonte. Não o fazendo, sujeitou-se à responsabilidade que se efetivou com o lançamento da glosa da retenção na Declaração de Ajuste Anual.

8. O contribuinte alega que a empresa e juntou cópia do recibo de Pedido de Parcelamento da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, de fls. 09, no sentido de comprovar que os valores em questão fazia parte do parcelamento.

8.1 No sentido de comprovar que de fato foi formalizado o pedido de parcelamento, foi efetuado pesquisa nos Sistemas da Receita Federal do Brasil, não sendo identificado a formalização constante do recibo de fls. 09, conforme extratos transcrito a seguir:

PAEX,CONSULTA,CONSL11941,CONPDPJPF (CONSULTA PARC DÉBITOS DE PJ PF)_____

DATA: 03/09/2013 HORA: 13:07 USUARIO: ALEXANDRE

CONSULTA PARCELAMENTO DE DEBITOS DE PJ POR PF

SELECIONE O NÍVEL DESEJADO:

(X) CNPJ: 83571083 / 0001 - 04

(_) CPF: _____ - __

(_) BR

(_) RF: __ (CÓDIGO DA REGIÃO FISCAL)

(_) DRF: ____ (CÓDIGO DA DELEGACIA DA RFB)

(_) UL: _____ (CÓDIGO DA UNIDADE LOCAL DA RFB)

(_) UF: __ (CÓDIGO DA UF OU ?)

(_) MUNICÍPIO: ____ (CÓDIGO DO MUNICÍPIO OU ?)

DÉBITOS PARCELADOS POR ÓRGÃO: TIPO DE DEBITO:

(X) TODOS (X) TODOS

(_) PGFN (_) PREVIDENCIÁRIO

(_) RFB (_) DEMAIS DÉBITOS

NÃO A REGISTROS PARA A CONSULTA INFORMADA

8.2 Ressalta-se que a simples apresentação do recibo do Pedido de Parcelamento da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, de fls. 09, recepcionado pelo

SERPRO, não comprova a efetividade do pedido de parcelamento, o mesmo carece dos demais procedimentos estabelecido na legislação.

9. A argumentação que foi apresentada a DIRF, na qual consta o valor do imposto de renda na fonte, dá direito ao contribuinte de utilizar como dedução do imposto a pagar apurado na declaração de ajuste anual, e ainda ter direito a restituição conforme se verificada de sua DIRPF/2009, sem que o referido valor tenha sido recolhido a Fazenda Nacional.

10. Com relação às ementas do Conselho de Contribuinte citadas pelo contribuinte vale ressaltar que não trata de imposto de renda retido na fonte sobre rendimento pago a diretor das fontes pagadoras. Entretanto, existe inúmeros Acórdãos emitidos no sentido da manutenção da infração, quando o contribuinte seja os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos débitos decorrentes do não recolhimento do imposto de renda descontado na fonte, entre eles podemos citar os seguintes:

IRPF - SÓCIO - GLOSA DE FONTE - RESPONSABILIDADE - Por força do princípio da responsabilidade tributária solidária, sendo o contribuinte sócio da empresa (fonte pagadora), incabível a compensação do I.R. Fonte quando comprovada a inexistência do recolhimento do tributo retido. Acórdão 104-20394 de 02/12/2004.

IRPF - GLOSA DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Em decorrência do princípio da responsabilidade tributária solidária, deve ser mantida a glosa do valor do imposto retido na fonte, quando restar comprovado que o valor não foi recolhido e que o contribuinte é diretor da fonte pagadora dos rendimentos. Aplicabilidade do art. 723 e parágrafo único do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99). Acórdãos 102-46632 e 102-46658 de 25/02/2005.

IRPF - GLOSA DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - Em decorrência do princípio da responsabilidade tributária solidária, deve ser mantida a glosa do valor do imposto retido na fonte, quando restar comprovado que o valor não foi recolhido e que o contribuinte é sócio-gerente da fonte pagadora dos rendimentos. Acórdão nº 102-48339 de 29/03/2007.

11 Com relação à alegação que o auditor fiscal deveria ter sido mais diligente, deveria ter intimado a fonte pagadora engana-se o contribuinte, pois a revisão estava sendo efetuada na declaração de ajuste anual do interessado, é de responsabilidade do mesmo apresentar os documentos solicitados, comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, como no presente caso o contribuinte é o responsável perante a Secretaria da Receita Federal, por ser diretor da empresa, poderia também apresentar ou justificar a ausência dos recolhimentos dos valores retidos na fonte.

12. O cerne da questão é a falta do recolhimento dos valores retidos sobre a remuneração paga pela empresa ao seu sócio administrador, e não constam dos Sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil os recolhimentos dos valores em questão.

13. É importante se ter em mente que a autoridade lançadora não deve e nem pode fazer um juízo valorativo sobre a conveniência do lançamento. O lançamento tributário é rigidamente regrado pela lei, ou, no dizer do art. 3º do Código Tributário Nacional - CTN, é “atividade administrativa plenamente vinculada”. O que é determinante para a efetivação do lançamento é a ocorrência do fato gerador, e não a repercussão da exigência no patrimônio do contribuinte. Conforme o art. 142 do CTN, ocorrido o fato gerador, a autoridade fiscal deve constituir o crédito tributário, calculando a exigência de acordo com a lei vigente à época do fato, sendo irrelevante sua repercussão na situação econômico-financeira do sujeito passivo.

14. A lei tributária informa que a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto de renda incidente sobre rendimentos do trabalho é da fonte pagadora, no caso a pessoa jurídica Xingaura Indústria e Comércio S/A, CNPJ 83.571.083/0001-04.

15. Neste sentido, transcreve-se o art. 717 do Decreto n.º 3.000/1999, Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999):

Art.717. Compete à fonte reter o imposto de que trata este Título, salvo disposição em contrário (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, arts. 99 e 100, e Lei n.º 7.713, de 1988, art. 7.º, §1.º).

16. No entanto, tal regra é excepcionada quando os beneficiários dos rendimentos pagos pela empresa são solidariamente responsáveis, como ocorre com o representante legal e diretor, ora impugnante, nos termos do art. 723 do já citado RIR/1999:

Art.723. São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte (Decreto-Lei n.º 1.736, de 20 de dezembro de 1979, art. 8.º).

17.1. Ainda, sobre a matéria, a IN SRF n.º 28, de 22 de março de 1984, estabelece em seus itens 1 e 2:

“1. Fica suspensa a eventual restituição de imposto de renda, atribuída a diretores de pessoas jurídicas, sociedades de economia mista e empresas públicas, quando essas pessoas jurídicas não tenham recolhido à Fazenda Nacional imposto de renda que retiveram na fonte.

2. O disposto no item anterior se estende a titular de firma individual e a sócios-gerentes de sociedades.”

18. Logo, apenas os valores retidos e, comprovadamente, recolhidos pela empresa, podem ser objeto de compensação do imposto apurado na declaração de ajuste anual do sócio.

19. Finalmente, cabe esclarecer que, de conformidade com o disposto no art. 136 do Código Tributário Nacional, salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Assim, proponho **a manutenção da decisão recorrida** pelos seus próprios fundamentos.

Conclusão

Pela análise dos documentos apresentados, entendo que o contribuinte **não logra êxito em suas argumentações recursais.**

Nestes termos, **conheço** do Recurso Voluntário e, no **mérito**, **NEGO-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

